



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 23 DE JUNHO DE 2010

ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008](#), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos constantes da [Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – O condomínio residencial horizontal poderá ser implantado em gleba com área igual ou inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) que tenha frente para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).”

“Art. 87 – Deverá ser reservada área mínima de 10% (dez por cento) da área total da gleba, para uso de lazer e equipamentos de uso comunitário.”

“Art. 88 - (...)

I - (...)

II – Situar-se em parcela de fração ideal da área total, correspondente a área mínima de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados) e com testada mínima de 7,00m (sete metros).

III – Prever, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento.

IV - (...)

Parágrafo Único – As unidades habitacionais e as parcelas de fração ideal nos condomínios horizontais a serem implantados na Zona Predominantemente Residencial – ZPR, deverão atender os requisitos mínimos relativos ao Coeficiente de Aproveitamento e às



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

características de dimensionamento e ocupação dos lotes, estabelecidos no Anexo 07 da Lei Complementar nº03, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor Participativo de Pindamonhangaba”.

“Art. 110 - (...)

I – pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em todos os cômodos;

II – área útil de 7,00m² (sete metros quadrados) nos dormitórios, desde que ao menos 01 (um) dormitório possua 8,00m² (oito metros quadrados)”.

Art. 2º - Fica acrescido o Art. 85-A na [Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008](#), com a seguinte redação:

“§4º – Nos edifícios a partir de 06 (seis) unidades habitacionais e 3 (três) pavimentos, sendo pavimento térreo e mais 2 (dois) pavimentos, deverá ser previsto espaço destinado a possível instalação de elevador.”

Art. 4º Fica acrescido o Art. 92-A, e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, na [Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008](#), com a seguinte redação:

“Art. 92-A – Poderão ser implantados condomínios residenciais verticais em conjunto com condomínios residenciais horizontais (mistos).

§1º - As frações ideais das unidades dos condomínios residenciais verticais serão independentes das frações ideais das unidades dos condomínios residenciais horizontais.

§2º – Serão respeitadas as demais disposições contidas nos artigos 77 à 82 da [Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008](#), referentes a habitações multifamiliares - edifícios de apartamentos.

§3º – Serão respeitadas as demais disposições contidas nos artigos 85, 85-A, 86, 87 e 88 da Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008”

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da [Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008](#).

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pindamonhangaba, 23 de junho de 2010.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

[Os anexos podem ser consultados através do texto original da Lei.](#)